



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242800500004 (E-PAT Nº 67472)
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 59/2025
RECORRENTE : DISTRIBOI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE
CARNE BOVINA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 0090/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Da Autuação.

O sujeito passivo foi autuado por, no exercício de 2020, apropriar-se indevidamente de crédito fiscal no CIAP, com lançamento registrado sob o código de ajuste RO020021, de acordo com o apurado nos registros do Bloco “G” das EFDs.

O crédito tributário constituído contempla o valor do imposto, a multa do art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96, e demais acréscimos legais, conforme discriminado na peça básica, evidenciando a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTOS	R\$ 41.389,54
MULTA	R\$ 56.828,78
JUROS	R\$ 20.614,18
A. MONETÁRIA	R\$ 10.043,09
TOTAL	R\$ 128.875,59

O auto em apreço foi lavrado em aditamento ao AI nº 20242700500004, após diligência encaminhada pelo Tribunal Administrativo Tributário em sede de análise de recurso anterior, que determinou a adequação da base de cálculo e exclusão de alguns itens. A nova lavratura concentrou-se nos bens que, conforme constatação do Fisco, não são empregados diretamente nas atividades-fim do estabelecimento, e, por isso, não dariam ensejo ao aproveitamento do crédito de ICMS.

Após criteriosa análise da unidade de julgamento de primeira instância, que identificou, ainda, falhas na composição da tabela que sustenta o cálculo do ICMS apropriado a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

maior pelo contribuinte e a necessidade de corrigi-las, foi declarado como devido o crédito tributário no valor de R\$ 101.336,79 e como indevido o valor de R\$ 27.538,80.

2.2. Da análise das questões recursais e da legislação aplicável.

De início, em relação à matéria em questão, insta destacar o que a legislação tributária vigente estabelece, *in verbis*:

Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir)

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Lei nº 688/96

Art. 31. Para a compensação a que se refere o artigo 30, é assegurado ao sujeito passivo o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no artigo 33. (...)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. (...)

§ 4º Para efeito do disposto no caput, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo imobilizado, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I deste parágrafo, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para efeitos deste inciso, às saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

IV - o quociente de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo imobilizado, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no artigo 30, em livro próprio ou de outra forma que a legislação tributária determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

VII - ao final do 48º (quadragésimo oitavo) mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018

Art. 38. Para efeitos da compensação do imposto, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo imobilizado, deverá ser observado: (Lei 688/96, art. 31, § 4º)

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II do caput, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

IV - o quociente de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentado ou diminuído pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a 01 (um) mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo imobilizado antes de decorrido o prazo de 04 (quatro) anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo, serão objeto de outro lançamento no Bloco G da EFD para aplicação do disposto nos incisos I a V do caput;

VII - ao final do 48º (quadragésimo oitavo) mês, contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, nas operações interestaduais o valor a ser creditado do ativo imobilizado deverá ser o constante no documento fiscal, limitado a alíquota interestadual aplicável, acrescido do diferencial de alíquota efetivamente recolhido no Estado.

§ 2º. O controle de crédito do imposto de que trata este artigo deverá ser efetuado por meio da EFD ICMS/IPI, conforme previsto nos artigos 106 e 107 Anexo XIII deste Regulamento, que se destina à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado, oriundo de aquisição de bens do ativo imobilizado. (Ajuste SINIEF 08/97)

§ 3º. O controle dos créditos de ICMS dos bens do ativo imobilizado será efetuado individualmente devendo a sua escrituração ser feita nos registros do Bloco G EFD ICMS/IPI.

§ 4º. Quando o período de apuração do imposto for diferente do mensal, o fator de 1/48 (um quarenta e oito avos) deverá ser ajustado, sendo efetuadas as adaptações necessárias na escrituração dos registros do Bloco G da EFD ICMS/IPI.

§ 5º. O contribuinte, sem prejuízo dos demais dispositivos constantes neste artigo, para apropriar-se do crédito decorrente da aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, deverá:

I - no período de sua entrada no estabelecimento, escriturar o documento fiscal relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado na EFD ICMS/IPI, em conformidade com o Guia Prático EFD-ICMS/IPI (Ato COTEPE/ICMS n. 09/08);

II - a cada período de apuração, efetuar a escrituração do "Bloco G" (CIAP) em conformidade com o Guia Prática da EFD ICMS/IPI. (...)

Art. 44. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à entrada de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento, ou a utilização dos serviços, nos seguintes casos: (Lei 688/96, art. 31, §§ 1º, 2º e 3º)

I - resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas;

II - que se refiram a bens, mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em complemento, cabe lembrar o que esclarece o Parecer nº 192/2022/SEFIN-GETRI, a saber:

Parecer nº 192/2022/SEFIN-GETRI

Ementa: Consulta. Aproveitamento de crédito de ICMS decorrente da entrada de mercadoria escriturada no ativo imobilizado. Necessidade de cumprimento dos seguintes requisitos: (I) ser mercadoria; (II) estar regularmente escriturado em conta contábil do ativo imobilizado; e (III) ser empregado nas atividades fins do estabelecimento. Art. 30, c/c art. 31, §§ 1º e 2º da Lei n. 688/1996. Art. 44, II e § 1º do RICMS/RO-1998.

2. Análise e Legislação Aplicável (...)

Inicialmente, destacamos que o art. 19 c/c art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), cumprindo o mister imposto pelo art. 146, III, b, c/c art. 155, § 2º, XII, c, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, autoriza o aproveitamento de créditos do imposto cobrado anteriormente em operações de que tenha resultado entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, para compensação com o imposto que for devido posteriormente pelas saídas de mercadorias ou serviços. Não obstante, vedam expressamente o aproveitamento do crédito nas hipóteses em que o bem do ativo permanente seja empregado em finalidade alheia às atividades do estabelecimento, (...)

As normas gerais estabelecidas pela Lei Kandir, acima transcritas, foram incorporadas ao art. 30, c/c art. 31, § 1º e 2º, da Lei Estadual n. 688/96, nos seguintes termos: (...)

Especialmente com relação à vedação ao aproveitamento de crédito decorrente da entrada de mercadoria integrada ao ativo imobilizado empregada em finalidade alheia à atividade do estabelecimento, o RICMS/RO-2018, aprovado pelo Decreto Estadual n. 22.721, de 05 de abril de 2018, dispõe no seguinte sentido: (...)

Posto isso, temos que, no âmbito do Estado de Rondônia, para dar lastro ao aproveitamento de crédito nos termos do art. 30, c/c art. 31, §§ 1º e 2º da Lei n. 688/96, o bem do ativo imobilizado deverá preencher os seguintes requisitos: (I) ser mercadoria; (II) estar regularmente escriturado em conta contábil do ativo imobilizado; e (III) ser empregado nas atividades fins do estabelecimento.

O primeiro requisito é que o bem seja mercadoria, afeta ao campo de incidência do ICMS. Nesse sentido, não dão direito a crédito do ICMS os bens que, embora sejam regularmente classificados em conta contábil do ativo imobilizado, não sejam considerados mercadoria para fins de incidência do imposto estadual, tal como ocorre com os imóveis.

Em seguida, o bem deve estar escriturado em conta contábil do ativo imobilizado segundo as normas de contabilidade vigentes no país. Especialmente, para obter esta classificação contábil, deverá se tratar de um bem mantido para uso na produção ou no fornecimento de mercadoria ou serviço, para aluguel a outros ou para fins administrativos, e deve ter expectativa de utilização superior a um período, a teor do art. 179, IV, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, c/c Pronunciamento Técnico n. 27, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis. (...)

Por último, a mercadoria regularmente escriturada no ativo imobilizado deverá ser empregada na atividade fim do estabelecimento, isto é, na dinâmica de entrada, manutenção ou modificação e de saída de outros produtos ou mercadorias ou de prestação de serviços tributados com o imposto estadual. Por outro lado, não dão direito ao crédito as mercadorias regularmente escrituradas no ativo imobilizado que sejam empregadas em atividades que, embora também sejam importantes para a consecução dos fins do estabelecimento, desenvolvam funções acessórias.

O cumprimento destes requisitos, por conseguinte, somente podem ser aferidos por intermédio da análise do caso concreto, com as ferramentas de que dispõe esta Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia na execução das funções de auditoria e de fiscalização.

Feitas essas considerações, com finalidade meramente exemplificativa, realizaremos uma análise a priori da existência ou não do direito do contribuinte ao creditamento do ICMS pretendido em Ids 0029054424 e 0029054436, fls. 17/18, o que não vincula a decisão da autoridade competente para tanto, uma vez que a constatação da existência ou não do direito ao crédito depende da análise pormenorizada do caso concreto.

Para tanto, em razão da ausência de informação em sentido contrário deduzidas após o pedido de revisão formulado pelo contribuinte, partiremos do pressuposto de que as mercadorias cujo aproveitamento de crédito é pretendido estão regularmente inscritas no



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ativo imobilizado, ressaltando que o cumprimento destes requisitos deverá ser averiguado pela autoridade competente durante a análise da situação de fato.

Conforme se depreende dos dados do contribuinte constantes da notificação de Id 0029054436 e do CADICMS/RO acostado em Id 0030073441, o sujeito passivo se trata de supermercado e desenvolve atividades de comércio de mercadorias, padaria, confeitaria, restaurante, lanchonete, casa de chá e de sucos, bem como presta serviços de transporte rodoviário de cargas.

Desta forma, os bens do ativo imobilizado empregados na limpeza do estabelecimento não estão incluídos diretamente na dinâmica de entrada, manutenção ou transformação e saída de produto ou mercadoria ou de prestação de serviço sujeito ao imposto estadual, mas em atividade acessória, motivo pelo qual entendemos que não dão direito ao aproveitamento de crédito de ICMS.

Os bens descritos como “967 – SERVIDOR RACK DELL POWEREDGE R740”, “561 – GERTEC TC506 WIFI TERMINAL PERPDE CONSU”, “970 – MIT PLAYER W SERIE 12517124”, “990 – ESTAÇÃO BASE E3 C/ FONTE DE ALIMENTAÇÃO” e “992 – ANTENA INFRAVERMELHO 50 (C3-6102)”, pelas justificativas do contribuinte, a nosso ver, estão empregados diretamente na manutenção das mercadorias em estoque e na venda ao consumidor, um dos fins do estabelecimento. Assim, em tese, dão direito ao aproveitamento de crédito de ICMS.

Por fim, no que diz respeito aos bens do ativo imobilizado destinados à climatização, o contribuinte justifica o aproveitamento de crédito nos seguintes termos:

sistema de ar condicionado central, para manter a temperatura uniforme e adequada para melhor conservação dos produtos, além de proporcionar conforto térmico aos clientes. O cliente é o foco principal da loja.

Conforme acima exposto, o mesmo bem do ativo imobilizado pode ensejar ou não o aproveitamento de crédito, a depender de sua utilização no estabelecimento. Assim, um mesmo aparelho destinado à climatização poderá ensejar o creditamento, caso seja utilizado de uma forma que se torne indispensável, por exemplo, para a conservação de mercadoria em estoque. Não obstante, se esse mesmo aparelho for utilizado com finalidade acessória à dinâmica de entrada, manutenção ou transformação e saída de produto ou mercadoria ou de serviço tributado pelo imposto estadual, não dará lastro ao aproveitamento de crédito. Como exemplo, citamos a utilização do aparelho em local destinado ao apoio administrativo, em local destinado à espera pelo cliente ou, ainda que em ambiente de comercialização, com função precípua de prestar conforto térmico ao consumidor. Das justificativas apresentadas pelo sujeito passivo, não depreendemos que os bens destinados à climatização se prestem precipuamente a evitar o perecimento de mercadorias, mas ao conforto térmico de clientes. Além disso, a consulente sustenta que esses bens estão arrolados como “instalações climatização”, o que, embora não se coloque, por si, como obstáculo ao aproveitamento de crédito, indica que o contribuinte utiliza tais instalações de climatização com finalidades acessórias às atividades principais do estabelecimento. Assim, parece-nos que os aparelhos destinados à climatização indicados em Id 0029054436, fls. 17/18, não dão lastro ao aproveitamento de crédito de ICMS pelo contribuinte.

3. Conclusão

Com base na legislação relacionada e no raciocínio jurídico acima exposto, conclui-se que:

a) no âmbito do Estado de Rondônia, para dar lastro ao aproveitamento de crédito nos termos do art. 30, c/c art. 31, §§ 1º e 2º da Lei n. 688/96, o bem do ativo imobilizado deverá preencher os seguintes requisitos: (I) ser mercadoria; (II) estar regularmente escriturado em conta contábil do ativo imobilizado; e (III) ser empregado nas atividades fins do estabelecimento;

b) o cumprimento destes requisitos, por conseguinte, somente podem ser aferidos por intermédio da análise do caso concreto, com as ferramentas de que dispõe esta Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia na execução das funções de auditoria e de fiscalização.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Considerando a legislação e parecer acima descritos, durante a ação fiscal foi constatado que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de crédito fiscal no CIAP, com lançamento efetuado no código de ajuste RO020021 em valores superiores aos devidos, tendo em vista que parte dos bens não se enquadram nas hipóteses legalmente previstas. Desta feita, foi autuado com base no art. 77, V, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/96, que assim estabelece:

Lei nº. 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso;

Assim, a conduta descrita como infração e a capitulação legal estão em perfeita consonância. Em relação aos aspectos formais, ao observar as peças constantes no PAT, verifica-se que todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº. 688/96, estão presentes, com clareza e precisão dos fatos, evidenciando a disponibilização de todos os meios necessários para o pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Quanto ao mérito, cumpre lembrar que, seguindo as orientações do TATE, os autuantes constataram que alguns bens listados no Bloco G são de alocação em áreas da empresa (internas e/ou externas) com foco no bem-estar e climatização de ambientes, ou ocupam funções acessórias em outras áreas, como construção civil e estacionamento, ou seja, não estão diretamente envolvidos na dinâmica de entrada, manutenção, modificação ou saída de produtos que compõem a atividade fim da empresa.

Embora tenham sido reconhecidos esses bens como importantes para a realização dos objetivos do estabelecimento, estes possuem, entretanto, funções meramente complementares e não são passíveis, portanto, de ter os seus créditos apropriados no CIAP, considerando a legislação e parecer consignado *alhures*.

Cabe reforçar que apenas para os bens utilizados diretamente na atividade-fim do estabelecimento a norma confere o direito à apropriação de crédito no CIAP.

Prosseguindo com a análise dos demonstrativos juntados, verifica-se que os ajustes necessários foram devidamente efetuados pelo douto julgador singular, tendo este demonstrado na planilha ajustada os resultados com as fórmulas adequadas e em conformidade com o Parecer nº 192/2022/SEFIN-GETRI.

Os elementos constantes nos autos são suficientes para formar a convicção de que os bens que permaneceram na base de cálculo não possuem características compatíveis com os casos em que são permitidos o creditamento. Trata-se, em sua maioria, de equipamentos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

voltados à infraestrutura administrativa, monitoramento, climatização de áreas não industriais e informática de apoio, que não se integram ao ciclo produtivo de forma direta e imediata.

A decisão singular examinou criteriosamente os documentos e argumentos apresentados e concluiu, com base nos esclarecimentos contidos do Parecer nº 192/2022, que os bens remanescentes não preenchem os requisitos para geração de crédito, entendimento com o qual esta julgadora relatora compartilha, evidenciando-se que deve ser mantida a exigência dos valores correspondentes.

Outrossim, convém ressaltar que a fiscalização não está legalmente obrigada a realizar diligência presencial para conferir a utilização dos bens questionados, visto que estes são claramente destoantes do uso efetivo na atividade-fim.

Ademais, o contribuinte teve oportunidade de apresentar documentos técnicos, registros operacionais ou laudos que entendesse suficientes para sustentar a sua tese, mas não o fez. Cabe lembrar que, conforme descrito no Relatório Circunstanciado, a ação fiscal somente foi deflagrada após diversas tentativas sem sucesso de diligência à empresa, tanto por meio de notificações DET como por correspondências eletrônicas e contatos telefônicos, limitando-se o contribuinte a afirmar que a escrituração do Bloco G estava em conformidade com a legislação.

3. Conclusão.

Por todo o exposto e pelas provas que constam nos autos, considerando que o sujeito passivo não apresentou argumentos e provas capazes de ilidir a ação fiscal, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, declarando como DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 101.336,79 e como indevido o valor de R\$ 27.538,80.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 18/06/2025.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20242800500004 - E-PAT 067.472
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 059/2025
RECORRENTE : DISTRIBOI – IND. COM. E TR. DE CARNEBOVINA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 092/2025/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS – AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, no exercício de 2020, apropriou-se indevidamente de crédito fiscal no CIAP, com lançamento registrado sob o código de ajuste RO020021, conforme apurado nos registros do Bloco “G” das EFDs, relativamente a bens alheios às suas atividades-fim. Base de cálculo ajustada para correção de fórmula, com amparo no que determina o art. 108 da Lei nº. 688/96. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 20/09/2024: R\$ 128.875,59

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

***R\$ 101.336,79**

TATE, Sala de Sessões, 18 de junho de 2025.

FabianoEmanoel F. Caetano

Presidente

Luísa R. C. Bentes

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **29/07/2025**, às **10:39**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **092/2025** , relativa a sessão realizada no dia *18/06/2025* , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 18/06/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

LUISA ROCHA CARVALHO BENTES, Auditor Fiscal, _____, Data: **29/07/2025**, às **10:40**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.